

PODER JUDICIÁRIO E COVID-19 NO BRASIL: PANORAMA E PERSPECTIVAS SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO, AS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA E A PRODUTIVIDADE ¹

JUDICIAL POWER AND COVID-19 IN BRAZIL: OVERVIEW AND PERSPECTIVES ON THE ELECTRONIC PROCESS, VIDEOCONFERENCE AND PRODUCTIVITY

Larissa Clare Pochmann da Silva ²

RESUMO: O presente trabalho trata do funcionamento e da atuação do Judiciário no Brasil durante a pandemia. Com foco na utilização do processo eletrônico, da videoconferência e nos dados referentes à produtividade do Poder Judiciário, pretende-se analisar o cenário atual, já delineando algumas perspectivas de como as alterações desse período poderão contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Através da pesquisa bibliográfica e documental, além de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível observar a relevância do processo eletrônico e da videoconferência na manutenção das atividades do Poder Judiciário, mas espera-se que, mesmo após a pandemia, o ambiente virtual seja utilizado com a devida cautela, em nítida cooperação entre os sujeitos processuais, e enquanto uma ferramenta para assegurar que os direitos sejam tutelados de forma efetiva e célere, com o devido respeito às garantias constitucionais.

Palavras-chave: poder judiciário; Brasil; pandemia; covid-19.

ABSTRACT: The paper deals with the functioning and performance of the Judiciary in Brazil during the pandemic. With the focus on the electronic process, videoconference and data referring to the productivity of the Judiciary, it is intended to analyze the current scenario, already outlining some perspectives of how the changes of this period may contribute to the improvement of the jurisdictional provision. Through bibliographic and documentary research, in addition to data from the National Council of Justice, it is possible to observe the relevance of the electronic process and videoconference in maintaining the activities of the Judiciary, but it is expected that, even after the pandemic, the virtual environment is used with due care, in clear cooperation between procedural subjects, and as a tool to ensure that rights are protected effectively and quickly, with due respect to constitutional guarantees.

Keywords: Judicial Power; Brazil; Pandemic; COVID-19.

1 O presente artigo foi elaborado a partir da atualização do cenário do COVID-19 no Brasil, que inicialmente havia sido demonstrado na palestra proferida a convite do Instituto Iberoamericano de Direito Processual em 29 de maio de 2020 e disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UYmC8ZaJBxs>.

2 Pós-Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 11 de março de 2020, a doença infecciosa causada pelo coronavírus veio a ser caracterizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia e acabou alterando os hábitos em diversos países, em função de medidas sanitárias adotadas.

A mudança não se restringiu ao cenário social: o Direito, enquanto fenômeno verificável nas relações sociais, também acompanhou as transformações, com a edição de diversos atos normativos e o Judiciário precisou adequar seu funcionamento às medidas sanitárias.

Nesse diapasão, o presente trabalho pretende tratar do funcionamento e da atuação do Judiciário brasileiro durante a pandemia, voltado especificamente à relevância do processo eletrônico, à utilização da videoconferência e à análise da produtividade, de forma a trazer algumas perspectivas de como poderá se apresentar o cenário após esse período.

Para isso, através da pesquisa bibliográfica e documental, além de dados do Conselho Nacional de Justiça, oferecendo-se um tratamento quanti-qualitativo às informações obtidas, inicia-se a abordagem com um panorama sobre o cenário da disseminação do COVID-19 no Brasil e as alterações legislativas nesse período.

Em seguida, já entrando especificamente no contexto do Poder Judiciário, aborda-se a relevância da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para, então, tratar-se do processo eletrônico, das audiências e sessões de julgamento por videoconferência e da produtividade.

Ao final, tecem-se algumas considerações sobre possíveis perspectivas para o período após a pandemia, refletindo-se sobre como esse momento poderia contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

2 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Em 30 de janeiro de 2020, o COVID-19, doença infecciosa causada pelo coronavírus, veio a ser constituída como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Com os níveis alarmantes de disseminação e em virtude das suas severas consequências, a partir de 11 de março de 2020, a doença foi considerada uma pandemia³.

Em decorrência desse cenário, a realidade de muitos países acabou se alterando, envolvendo o debate medidas como o distanciamento social, a quarentena e até mesmo o *lockdown*. Além disso, muitas atividades que antes eram realizadas presencialmente, acabaram sendo temporariamente interrompidas ou passaram a ser realizadas de forma digital. E a mudança não se restringiu ao cenário social: a pandemia teve um forte impacto nas relações sociais e o Direito, enquanto fenômeno verificável nas relações sociais, não ficou aquém nesse cenário.

No Brasil, a edição de atos normativos especificamente sobre o COVID-19 se iniciou em 3 de fevereiro de 2020, com a Portaria nº 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus. A partir dela, sucederam-se a edição de outras Portarias, Resoluções, Medidas Provisórias e Leis tratando de temas pertinentes à pandemia.

Dentre os atos normativos, merece destaque que, em 10 de junho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.010, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório

3 O acompanhamento do Covid-19 pode ser feito na página da Organização Mundial de Saúde: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>. Acesso em 11 jun. 2020.

das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). A referida lei delimitou a eficácia de alguns dispositivos legais em razão da pandemia, no âmbito do Direito Civil, Empresarial, Consumidor e de Locações Urbanas⁴.

Nas suas disposições, é relevante mencionar que houve a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais desde a entrada em vigor da lei até 30 de outubro de 2020, a fim de resguardar os direitos daqueles que não conseguirem ir ao Judiciário, mas a suspensão dos prazos processuais não foi prevista nesta legislação, já que era medida mais antiga e que será tratada de forma mais detida no próximo tópico.

Cumprido ressaltar, porém, que nada foi disposto sobre os prazos desde o início da pandemia até a publicação da referida lei, restando aí um período que permitirá discussões acerca da (in)ocorrência de suspensões do prazo no ordenamento brasileiro.

Por sua vez, a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 12.846/2013 e demais diplomas legais aplicáveis aos servidores públicos já ocorria, em virtude da previsão da Lei nº 13.979/2020.

Já os prazos de prescrição para pretensões em face do Poder Público, previstos no Decreto nº 20.910/1932, não estão afetados pela previsão da Lei nº 14.010/2020.

Também merecem destaque a suspensão até o dia 30 de outubro de 2020: i) da aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, para produtos perecíveis ou de consumo imediato ou de medicamentos, referente ao direito de arrependimento para compras fora do estabelecimento; ii) do prazo para aquisição da propriedade imobiliária ou mobiliária, por usucapião, nas suas diversas espécies; iii) do prazo para eleição de novos síndicos, caso o mandato do síndico anterior tenha se vencido a partir de 20 de março de 2020 e não seja possível realizar a assembleia por meio virtual; iv) da aplicação do artigo 36, §3º, incisos XV a XVII da Lei nº 12.259/2011, referente à venda de mercadorias ou à prestação de serviços abaixo do preço de custo, bem como cessão parcial ou total das atividades da empresa sem justa causa foi suspensa retroativamente, desde 20 de março de 2020; v) da prisão civil por dívida de alimentos, prevista no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil, que deve ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar; vi) do cômputo do prazo para abertura do inventário, para as sucessões que ocorrerem a partir de 1º de fevereiro de 2020; vii) do término dos inventários já em curso, desde que iniciados antes de 1º de fevereiro de 2020.

Se, no direito material, seria possível pontuar diversos impactos da pandemia, no Judiciário não foi diferente. Passa-se a retratar o Poder Judiciário.

3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) DURANTE A PANDEMIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual⁵.

Sua criação se deu pela Emenda Constitucional nº 45/2014, com a inserção do artigo 103-B na Constituição. Suas atribuições, sem prejuízo de outras previstas pelo Estatuto da Magistratura, podem ser assim dispostas: i) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; ii) definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional

4 Para uma análise da novel legislação: RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações de Direito Privado*. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/regime-juridico-emergencial-e-transitorio-das-relacoes-de-direito-privado-rjet>. Acesso em 13 jun. 2020.
5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Quem somos?* Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 11 jun. 2020.

do Poder Judiciário; iii) receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado; iv) julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas e v) melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

É importante acrescentar, ainda, que, de acordo com o artigo 196 do Código de Processo Civil, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma principal, e aos tribunais, supletivamente, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

Previamente à elaboração de atos normativos sobre o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, no dia 11 de março de 2020, a Portaria STJ/GP nº 82, que previu o regime de teletrabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aos servidores que tivessem regressado de localidades em que havia surto da doença.

No dia seguinte, 12 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Resolução nº 663, prevendo que: i) servidores, colaboradores, estagiários, juízes ou Ministros do Tribunal que chegassem de locais ou países com circulação viral sustentada e apresentarem febre ou sintomas respiratórios, dentro de até 14 dias do retorno, deveriam procurar um serviço de saúde (art. 3º); ii) servidores maiores de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compunham grupo de risco, poderiam optar pela execução de suas atividades por trabalho remoto (art. 5º) e iii) a suspensão temporária da visitação pública e do atendimento presencial do público externo que pudesse ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

A partir de então, outros tribunais passaram a editar medidas de combate ao coronavírus, sem que houvesse uma sistematização e uniformização. Para evitar essa dispersão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, no dia 19 de março de 2020, a Resolução nº 313.

A referida resolução trouxe, dentre as suas previsões: i) a suspensão do trabalho presencial nos prédios dos fóruns; ii) a suspensão do atendimento presencial às partes e seus patronos, ficando a cargo de cada Tribunal a disponibilização de contato remoto de suas unidades jurisdicionais; iii) a suspensão dos prazos processuais, tanto de processos físicos como de processos eletrônicos, inicialmente, até o dia 30 de abril; iv) a previsão de um plantão extraordinário, em idêntico horário ao do expediente regular.

Cumpramos ressaltar que alguns tribunais já haviam previsto, antes do dia 19 de março, essa suspensão de prazos processuais. Então, nesse caso, deveria prevalecer o prazo de suspensão de cada Tribunal⁶, caso fosse mais amplo do que o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até mesmo para não haver surpresa ou prejuízo ao jurisdicionado que havia seguido o ato normativo do próprio Tribunal.

Ademais, é preciso pontuar que essa previsão de plantão extraordinário seria um *modus operandi* excepcional, em função da impossibilidade de realização da prestação

6 No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo; AMARAL, Paulo Osternack. *Suspensão dos prazos processuais por força da pandemia*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322617/suspensao-dos-prazos-processuais-por-forca-da-pandemia>. Acesso em 11 jun. 2020.

jurisdicional presencial. A ideia de plantão que já tinha previsão no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 220 do Código de Processo Civil, além das Resoluções nº 244/2016, nº 71/2009 e 152/2012, todas do Conselho Nacional de Justiça⁷. Como lembra o Desembargador Federal e Professor Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁸, ao mesmo tempo em que foi previsto o plantão extraordinário, estabeleceu-se o trabalho remoto, durante o mesmo horário do expediente regular.

O plantão ficou encarregado de apreciar as matérias previstas no artigo 4º da referida resolução⁹, aí envolvendo medidas tanto criminais como cíveis, inclusive alvarás, requisições de pequeno valor e expedição de guias de depósito, ou seja: o plantão apenas privilegiaria medidas urgentes em processos físicos, mas o Judiciário continuou trabalhando, em observância ao horário forense regular, de forma que a movimentação foi mantida em processos eletrônicos.

Em 20 de abril de 2020, foi editada a Resolução nº 314, que trouxe a previsão de retomada dos prazos dos processos eletrônicos a partir do dia 4 de maio (art. 3º), mas a manutenção de suspensão dos prazos dos processos físicos, em princípio, até o dia 15 de maio (art. 2º); o incentivo da prática de atos processuais por meio eletrônico, inclusive com a possibilidade de realização de sessões e julgamento não presenciais tanto em processos físicos como em processos eletrônicos, mas com o adiamento dos atos que porventura não puderem ser praticados eletronicamente (art. 3º, §2º); o regime de trabalho diferenciado, no mesmo horário do expediente forense (art. 3º, §5º), para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial e o incentivo à digitalização dos processos físicos (art. 6º, §4º).

Neste ponto, é importante comentar que nem todos os prazos de processos eletrônicos passaram a fluir ininterruptamente a partir do dia 4 de maio. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, na Questão de Ordem no Pedido de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, que envolvia o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, foi consignado que, em virtude da decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, os prazos deveriam ser suspensos desde o dia 12 de maio de 2020, data de apreciação da Questão de Ordem pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, até o dia 31 de maio de 2020. Como consequência, foi editada, na Justiça Trabalhista, o ato TRT-Corregedoria-

7 NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de Plantão Extraordinário e Tribunais Online em Tempos de Coronavírus e seus Efeitos no Direito Processual: Presente e Futuro. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). *A Pandemia e seus Reflexos Jurídicos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 348.

8 Trata-se de *live* sobre o COVID-19 e o Poder Judiciário, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=544s>. Acesso em 11 jun. 2020.

9 O referido dispositivo tem o seguinte teor: Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: I – habeas corpus e mandado de segurança; II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019. § 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame. § 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.

SCR nº 31/2020, suspendendo os prazos nos processos eletrônicos. Na Justiça Estadual, a suspensão dos prazos ocorreu em virtude de decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, no período de 14 a 31 de maio de 2020. Já na Justiça Federal a suspensão dos prazos foi do período de 20 a 31 de maio de 2020, em virtude do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003391-89.2020.2.00.0000.

A Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, prorrogou as previsões anteriores até o dia 31 de maio de 2020, vindo este prazo a ser novamente prorrogado até o dia 14 de junho de 2020, por força da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No dia 1º de junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 322, para que os tribunais estabeleçam, de forma gradual e sistematizada, a retomada das atividades presenciais. Os Tribunais mantêm a maior parte de seus magistrados e servidores trabalhando remotamente, mas desenvolvem e implementam, de forma paulatina e gradual, planos para o retorno seguro às atividades, dividido em etapas, em constante observância e monitoramento à evolução da pandemia no país.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO

Ao contrário da realidade de muitos países também afetados pela pandemia, o processo eletrônico no Brasil não foi estabelecido em virtude da suspensão das atividades presenciais dos fóruns. Ele já vinha sendo pensado e regulamentado, no sentido de facilitação do acesso à justiça e da libertação dos entraves formais e burocráticos que consomem boa parte do tempo e da energia na tramitação de um processo¹⁰. Como consequência, o processo eletrônico em muito contribuiu para a manutenção do tripé fundado na consagração dos direitos pela via legislativa, pela previsão dos meios para reclamá-los e pela estruturação do setor estatal que torne efetivas as reclamações¹¹ durante a pandemia, mantendo as atividades do Poder Judiciário, mesmo em teletrabalho.

No Brasil, menciona-se, sobre a relevância do processo judicial eletrônico, a Lei nº 9.800/99, que permitiu às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para prática de atos processuais, exigindo, porém, a protocolização dos originais. Houve, na sequência, leis que previram a prática de atos processuais por meio eletrônico, como, por exemplo, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), a Lei nº 11.280/2006, que inseriu o parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, tratando da prática e da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, dentre outras alterações na execução, incluiu o artigo 655-A no Código de Processo Civil de 1973, possibilitando que o juiz promovesse a penhora *online*.

Porém, foi a partir da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Informatização do Judiciário, que o tema teve nítido destaque. A referida legislação é dividida em 4 (quatro) capítulos, sendo eles: Capítulo I - Da informatização do processo judicial; Capítulo II - Da comunicação eletrônica dos atos processuais; Capítulo III - Do processo eletrônico; Capítulo IV - Disposições gerais e finais. Dentre as suas referências, merecem destaque: i) o artigo 1º, que admite a possibilidade de tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, ii) o artigo 3º, que dispõe que o ato processual praticado por meio eletrônico

10 GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Direito e Internet*. São Paulo: RT, 2001, p. 77

11 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p. 29.

será tempestivo se praticado dentro das 24 (vinte e quatro) horas do dia; iii) os artigos 4º e 5º, que tratam da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico; iv) o artigo 11, sobre os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos.

Merece também destaque, no ano de 2013, a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça¹², que instituiu o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de informações e prática dos atos processuais, estabelecendo os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

A relevância do processo eletrônico foi, ainda, consagrada no Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016. O diploma dedicou a Seção II do Capítulo I do Livro IV à prática eletrônica dos atos processuais, mais precisamente os artigos 193 a 199, sendo que o artigo 194 destaca que os sistemas informatizados devem respeitar a publicidade dos atos e o acesso e participação das partes e procuradores, o artigo 195 trata do registro do ato processual praticado por meio eletrônico e o artigo 197 se preocupa com a transparência e a acessibilidade.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponibilizados no ano de 2020, com base no ano de 2019¹³, neste último ano 88% (oitenta e oito por cento) dos processos que ingressaram no Judiciário brasileiro foram através da via eletrônica.

É certo que o acesso à tecnologia ainda é um desafio no país e, com os prédios dos fóruns fechados, mesmo o Judiciário mantendo gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais, estes não acabaram se tornando inacessíveis. Sendo assim, a pandemia pode agravar eventualmente dificuldades para a prática dos atos processuais.

Porém, a disseminação do coronavírus destaca a relevância do direito processual continuar pensando o processo eletrônico, especialmente as garantias fundamentais do processo na era digital, bem como avançando na tarefa da digitalização dos processos físicos, de forma que possa ser mantida, de forma ininterrupta, a prestação da atividade jurisdicional.

Inclusive, considerando que o processo pode depender, também, da prática de atos fora do Judiciário, destaca-se que as serventias extrajudiciais estão funcionando de forma remota, realizando atos de forma eletrônica.

No campo do direito processual, urge a digitalização dos processos físicos e o constante aperfeiçoamento do processo eletrônico, enquanto no campo social, é necessária a realização de políticas públicas capazes de promover a inclusão digital e a disponibilização de locais de acesso a equipamentos eletrônicos, de forma que possa se manter uma prestação jurisdicional efetiva.

5 AS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na realidade pátria, ainda era frequente tanto as audiências e sessões de julgamento, como a própria solução de conflitos, serem realizadas presencialmente. Os Tribunais por todo o país diariamente realizavam audiências e sessões de julgamento, muitas delas presenciais, mas com a utilização da videoconferência quando dependia da prática de um ato fora da comarca.

A legislação brasileira já contemplava a videoconferência, esculpida, no âmbito do processo civil, nos artigos i) 236, §3º; ii) 385, §3º; iii) 453, §1º ; iv) 461, §2º e v) 937, §4º do

12 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 434-436.

13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. CNJ: 2020, p. 48. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

Código de Processo Civil de 2015, além de, no âmbito do processo penal, haver referência no artigo 185 do Código, sendo, inclusive, realizados depoimentos e sustentações orais por videoconferência, com mais frequência no processo penal do que no processo civil¹⁴.

Também eram realizadas sessões virtuais ou *on-line*, que em alguns tribunais, eram sessões que, não havendo oposição das partes, advogados ou do membro do Ministério Público que atuava enquanto fiscal da ordem jurídica, ocorriam com disponibilização do voto do relator entre os julgadores, por determinado período de tempo, regulamentado pelo Tribunal e, não havendo divergência, a disponibilização do resultado do julgamento nos autos.

Neste ponto, destacam-se as sessões de Plenário Virtual no âmbito do Supremo Tribunal Federal, atualmente regulamentadas pela Resolução nº 642, de 19 de junho de 2019, com alteração estabelecida pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020. A resolução dispõe sobre os processos que podem ser incluídos em pauta de julgamento eletrônico (art. 2º), processos que se excluem do julgamento eletrônico (art. 4º), bem como sobre o procedimento para a disponibilização dos votos (arts. 5º e 6º).

É relevante também mencionar que, antes da pandemia, as sessões aconteciam remotamente, com o auxílio da videoconferência. Menciona-se a título de exemplo, que, no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4), as chamadas turmas descentralizadas¹⁵ atuam, com o auxílio da videoconferência, em matéria previdenciária no âmbito dos estados que não são sede do tribunal, buscando a aproximação com o jurisdicionado.

Também já se desenvolvia no Brasil a utilização dos métodos de solução de conflitos em plataformas virtuais, mas a maioria das sessões de conciliação e de mediação eram presenciais.

Cabe destacar que, desde 27 de junho de 2014, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ) havia desenvolvido o portal consumidor.gov.br. Segundo pesquisa acadêmica¹⁶ realizada na referida plataforma, no período de maio de 2014 a julho de 2017, havia mais de 13 mil reclamações consumeristas cadastradas, sendo que um percentual 99,52% das reclamações foi respondido, mas apenas um quantitativo de 39,36% foi solucionado pelo portal.

Em contrapartida, os dados de solução consensual¹⁷ foram de 11,1% das sentenças proferidas em 2015, 11,9% em 2016, 12,2% em 2017 e 11,5% em 2018. Isso significa, em números, que 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, sendo 3,7 milhões de sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual. Mesmo que nem toda solução consensual seja homologada em juízo, tem-se um parâmetro dos números de processos solucionados de forma consensual a cada ano.

Porém, durante a pandemia, audiências e sessões presenciais não foram mais possíveis. Mantiveram-se as sessões virtuais, mas foram incentivadas a realização de audiências e sessões de julgamento integralmente por videoconferência. Nem todos os Tribunais começaram a realizar sessões de julgamento e audiências por videoconferência imediatamente. A iniciativa vem sendo gradativamente implementada, mas teve nítido incentivo a partir da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, quando foi instituído, de forma facultativa, sem prejuízo de outras ferramentas que alcancem o mesmo

14 RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *O futuro é virtual?* Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020#_ftn4. Acesso em 18 jun. 2020.

15 Informação disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12925 e https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13399. Acesso em 18 jun. 2020.

16 A pesquisa foi publicada por PORTO, José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflitos on-line no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, vol. 114, 2017, p. 295-318.

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: CNJ, 2020, p. 95.

objetivo, a Plataforma Emergencial de Videoconferência (Cisco Webex) para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹⁸, desde o início do ano até 30 de agosto de 2020, já foram realizadas 477.719 audiências pela plataforma em todo o país, com duração média de 44 minutos por processo. Esse número: i) não exclui que mais audiências tenham sido realizadas por outras plataformas virtuais, ii) é pequeno diante do quantitativo de processos no país, que tinha, em 2019, 77,1 milhões de processos pendentes, iii) pode incentivar a prática de atos processuais pela via eletrônica.

Ainda durante a pandemia, é relevante mencionar a alteração no artigo 22 da Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que nele inclui dois parágrafos, passando a prever, mesmo após o término da pandemia, a possibilidade de serem realizadas audiências de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça¹⁹ anunciou, em maio de 2020, uma nova plataforma para a realização de sessões de conciliação e mediação. A ferramenta será totalmente *on-line* e servirá, em um primeiro momento, para resolver o grande volume previsto de conflitos relacionados à COVID-19, mas poderá representar um grande incentivo à solução de conflitos *on-line* no país.

No âmbito privado, a maior novidade já se refere às Câmaras de Solução *On-line* (ODRs), especialmente desenhadas para questões seriadas. As questões repetitivas do consumo, de baixa complexidade terão nas ODRs, um modo de solução extraprocessual, paralelo ao sistema judicial, mas sem limitação de horário ou local²⁰.

6 A PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Os relatórios Justiça em Números²¹, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já apontavam, nos últimos anos, um aumento da produtividade do Poder Judiciário. No ano-base de 2019, cujo relatório foi divulgado em 2020, o estoque de processos pendentes, em todos os órgãos do Poder Judiciário, foi de 77,1 milhões de ações, com a redução de mais de um milhão de processos pendentes em relação ao ano de 2018.

O Brasil tem mantido um acompanhamento constante sobre todas as ações judiciais que se referem ao tem do coronavírus, disponibilizando informações sobre o tribunal em que tramita e o próprio processo, além da produtividade de cada tribunal durante a pandemia.

Ademais, há uma preocupação constante com a produtividade do Poder Judiciário, refletindo a necessidade de manutenção de suas atividades, ainda que de forma remota, em prol da realização da prestação jurisdicional.

Desde o início da pandemia até o dia 30 de agosto de 2020, foram proferidos, no Judiciário de todo o país²², 12.088.357 sentenças e acórdãos e 18.746.816 decisões, sendo

18 Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a89ef492-f81e-4679-a58f-f7caa7452d82&sheet=740707b2-b87f-4ac0-a185-b430f855e682&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 18 jun. 2020.

19 Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/05/11/cnj-lancara-plataforma-on-line-para-conflitos-relacionados-a-covid-19.ghtml>. Acesso em 18 jun. 2020.

20 Sobre o tema: CURY, Cesar. *Câmaras de Solução de Conflitos on-line são caminho para agilizar a Justiça*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/cesar-cury-camaras-online-sao-caminho-agilizar-justica>. Acesso em 18 jun. 2020.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Sumário Executivo. Brasília: CNJ, 2020.

22 Dados disponíveis em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 30 ago. 2020.

que são tribunais em posições de destaques em ambos os rankings o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

7 PERSPECTIVAS APÓS A PANDEMIA

Após o retorno às atividades, certamente se viverá no Brasil uma nova realidade, em que o Direito manterá as portas abertas aos avanços tecnológicos, que devem constituir ferramentas úteis ao aprimoramento da atividade jurisdicional²³.

Cumprir lembrar que, nesse novo cenário, persistirá a relação do processo com a Constituição, lançando-se o foco nos resultados das experiências processuais para assegurar a efetividade do acesso à justiça e um processo justo²⁴.

O processo eletrônico já era uma realidade antes da pandemia e manterá sua relevância, inclusive com a necessidade de digitalização dos processos físicos, para que, enquanto forem mantidas restrições ao contato social, seja garantida a todos os jurisdicionados, de forma ininterrupta, a prestação jurisdicional.

É preciso, porém, que se continue incentivando e, inclusive, amplie-se a disponibilização de computadores para o acesso dos jurisdicionados e advogados, inclusive com orientação sobre como utilizar os equipamentos e sistemas, de forma que se mantenha o efetivo acesso à justiça, mesmo para os que não tenham acesso à tecnologia.

Com o fim da pandemia, espera-se, também, o retorno das audiências e sessões presenciais, com um maior contato entre juiz e partes, o que poderia facilitar a melhor compreensão das controvérsias, mas, certamente, a videoconferência deve permanecer como uma aliada.

O ambiente virtual deve ser utilizado com a devida cautela e enquanto uma ferramenta para assegurar que os direitos sejam tutelados de forma efetiva e célere, com o devido respeito às garantias constitucionais. Deve haver prévia comunicação de sua utilização, para que seja possível aferir se sua utilização não prejudicará qualquer um dos envolvidos, em nítida realização da cooperação e da boa-fé consagradas no ordenamento brasileiro. A tecnologia deve ser adotada enquanto uma modalidade mais vantajosa para a solução do litígio, em tempo razoável.

Nesse sentido, destacam Marco Antônio Rodrigues e Thiago Delfino que a

[...] tecnologia se encontra a serviço dos jurisdicionados – os destinatários do serviço público jurisdicional – e de seus direitos fundamentais, não podendo ser meramente um mecanismo de eficiência do Judiciário, já que a eficiência não pode ser um fim em si mesma.²⁵

Tratando-se dos Juizados Especiais, parece que “a formalização da audiência não presencial não pode ser imposta às partes, mas deve ser apresentada como uma alternativa à audiência presencial, quando possível e benéfica aos envolvidos.”²⁶

Por fim, é preciso que todos os sujeitos do processo conservem seus esforços,

23 ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; WOLKAT, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 10. ed, 2020, p. 34.

25 RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *O futuro é virtual?* Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020#_ftn4. Acesso em 18 jun. 2020.

26 ROCHA, Felipe Boring. *Audiência de conciliação não presencial nos juizados especiais cíveis: primeiras reflexões sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.994/2020 na Lei nº 9.099/1995*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/audiencia-de-conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civies-primeiras-reflexoes-sobre-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-n-13-994-2020-na-lei-n-9-099-1995>. Acesso em 4 jun. 2020.

cabendo ao Judiciário manter a sua elevada produtividade, enquanto os jurisdicionados e seus patronos devem ter um comportamento pautado pela cooperação, probidade e boa-fé, de forma que se possa alcançar nas causas pendentes uma resposta jurisdicional efetiva em um tempo razoável, com a consequente e natural redução dos estoques de processos no Poder Judiciário.

8 CONCLUSÃO

A pandemia do COVID-19 impactou as relações sociais e, conseqüentemente, refletiu no Direito. Foram editados diversos atos normativos no período, inclusive sobre a alteração do funcionamento do Poder Judiciário.

Os fóruns não puderam mais manter seus prédios abertos para atendimento aos jurisdicionados, mas o Poder Judiciário no Brasil não paralisou seus trabalhos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve importante papel na sistematização e uniformização dos tribunais de todo o país e o processo eletrônico e as audiências por videoconferência contribuíram para a manutenção das atividades jurisdicionais, com altos índices de produtividade.

Esse período pode proporcionar aspectos positivos para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Considerando que 88% dos processos que ingressam no Judiciário são eletrônicos, é preciso que se realize a digitalização dos processos físicos, acompanhado do monitoramento da disponibilização de equipamentos eletrônicos para acesso aos jurisdicionados e seus advogados, de forma que o acesso à tecnologia não possa se revelar um entrave ao acesso à justiça.

O ambiente virtual deve ser utilizado com a devida cautela, em nítida cooperação entre os sujeitos processuais, e enquanto uma ferramenta para assegurar que os direitos sejam tutelados de forma efetiva e célere, com o devido respeito às garantias constitucionais, sem que possa gerar qualquer prejuízo a qualquer um dos envolvidos.

Ademais, é preciso que todos os sujeitos processuais mantenham seus esforços de forma que se possa alcançar nas causas pendentes uma resposta jurisdicional efetiva em um tempo razoável.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. CNJ: 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos?* Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 11 jun. 2020.

CURY, Cesar. *Câmaras de Solução de Conflitos on-line são caminho para agilizar a Justiça*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/cesar-cury-camaras-online-sao-caminho-agilizar-justica>. Acesso em 18 jun. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 10. ed, 2020.

GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Direito e Internet*. São Paulo: RT, 2001, p. 77-94.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de Plantão Extraordinário e Tribunais Online em Tempos de Coronavírus e seus Efeitos no Direito Processual: Presente e Futuro. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). *A Pandemia e seus Reflexos Jurídicos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 345-357.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2020.

PORTO, José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflitos online no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, vol. 114, 2017, p. 295-318.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações de Direito Privado*. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/regime-juridico-emergencial-e-transitorio-das-relacoes-de-direito-privado-rjet>. Acesso em 13 jun. 2020.

ROCHA, Felipe Boring. *Audiência de conciliação não presencial nos juizados especiais cíveis: primeiras reflexões sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.994/2020 na Lei nº 9.099/1995*. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civies-primeiras-reflexoes-sobre-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-n-13-994-2020-na-lei-n-9-099-1995>. Acesso em 4 jun. 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *O futuro é virtual?* Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020#_ftn4. Acesso em 18 jun. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; WOLKAT, Erik Navarro (Orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65-82.

TALAMINI, Eduardo; AMARAL, Paulo Osternack. *Suspensão dos prazos processuais por força da pandemia*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322617/suspensao-dos-prazos-processuais-por-forca-da-pandemia>. Acesso em 11 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

Recebido em: 01/09/2020

Aprovado em: 09/12/2020

Como citar este artigo (ABNT):

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Poder Judiciário e Covid-19 no Brasil: panorama e perspectivas sobre o processo eletrônico, as audiências e sessões de julgamento por videoconferência e a produtividade. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.341-352, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-21.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.